



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259142-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes SAMUEL SALUTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KELLY ROZA SALUTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32329

Agravo de Instrumento nº 2259142-77.2024.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Sérgio Fernandes

Agravantes: Samuel Salute e Kelly Roza Salute

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATINENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER E À COBRANÇA DE ASTREINTES, FIXANDO DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA MULTA EM DESACORDO COM O REQUERIDO PELOS EXEQUENTES. NOVO PRAZO QUE NÃO PREJUDICA A MULTA POR DESCUMPRIMENTO PRETÉRITO INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, fixando multa por descumprimento de comando judicial. Executada alegou que a multa não era devida devido ao atraso irrisório. Exequentes afirmam que a multa deve ser de R\$ 50.000,00, pois o descumprimento ocorreu por 34 dias.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar o período de descumprimento da decisão judicial e o valor da multa aplicável.

III. Razões de Decidir: 1. A decisão que concedeu a tutela antecipada foi levada ao conhecimento da executada em 16/06/2023, e o descumprimento foi comprovado até 25/07/2023.

2. A concessão de novo prazo para cumprimento do comando judicial não prejudica a multa que incidiu pelo descumprimento anterior, ausente determinação expressa nesse sentido.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento deve ser aplicada conforme o período comprovado de descumprimento. 2. A nova concessão de prazo para cumprimento do comando judicial não prejudica a multa por descumprimento pretérito.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 25 dos originais, que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada/agravada, fixando dies a quo de incidência da multa por descumprimento de comando judicial em desacordo com o requerido pelos exequentes/agravantes, nos Agravo de Instrumento nº 2259142-77.2024.8.26.0000 -Voto nº 32329

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que move o executado, ao argumento que a multa por descumprimento não é devida, por desvirtuar o próprio objetivo das operadoras de saúde. Aduz, ainda, que o atraso foi irrisório e inapto para gerar a imposição de astreintes.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos do impugnante, não se verifica o excesso aludido.

Não cabe, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir obrigação fixada em processo de conhecimento.

Ademais, o descumprimento restou comprovado haja vista que intimada em 04/07/2023 (fls.67) com prazo de 24 horas para cumprimento da obrigação, sendo que somente em 25/07/2023 houve o adimplemento da obrigação fixada, o que impõe a aplicação da multa prevista para a hipótese.

Portanto restou comprovado 19 dias de atraso no cumprimento da obrigação, sendo devida multa de R\$ 38.000,00.

Na mesma esteira, não há que se falar em redução da pena de multa.

A tutela antecipada deferida foi específica ao estabelecer a cobrança em dias de descumprimento e não foi objeto de impugnação na fase de conhecimento.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo como devido o valor de R\$38.000,00. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 dias.

Transcorrido prazo supra, na inércia da devedora, autorizo o bloqueio de valores depositados em nome da executada no limite do débito ora fixado (R\$38.000,00).

Intime-se.”

Insurgem-se os exequentes, alegando, em síntese, que a executada fora intimada para cumprimento do comando judicial em 16/06/2023, conforme intimação postal copiada às fls. 51 dos autos de origem, e não em 30/06/2023, como entendeu o MM. Juízo *a quo*.

Apontam que, nos autos de nº 1006168-33.2023.8.26.0248, dos quais extraiu-se o incidente originário, de nº 0003175-34.2023.8.26.0248, foi-lhes concedida tutela antecipada, para compelir a agravada ao custeio de tratamento do menor, no prazo de dois dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

De tal decisão, a agravada fora intimada em 16/06/2023 (fls. 51).

Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 2175658-04.2023.8.26.0000 (j. em 14/09/2023), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 88/89 do mencionado recurso), culminando com o desprovimento do recurso, decidindo-se pela proporcionalidade e razoabilidade da multa fixada, conforme ementa copiada nas razões recursais (fls. 6/7).

Dessa forma, entendem que a multa devida é de R\$ 50.000,00, eis que o descumprimento ocorreu, não por 19 (dezenove dias), mas por 34 (trinta e quatro) dias.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 25).

Não houve contraminuta, conforme certidão de fls. 28.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 37/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença, com o fim de compelir a executada ao pagamento de multa por descumprimento de comando judicial (R\$ 14.000,00) e ao efetivo cumprimento do quanto determinado, consistente no custeio do tratamento do menor exequente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, no local onde já estava sendo atendido (Instituto Carrer).

Às fls. 65 dos originais, determinou-se a intimação da executada/agravada, para que cumprisse a determinação judicial, no prazo de 24 horas, observando a multa já fixada na demanda principal (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00).

A executada/agravada habilitou-se nos autos de origem às fls. 68/70.

Os exequentes/agravantes requereram endurecimento de medidas coercitivas, em razão do reiterado descumprimento da tutela antecipada concedida, além de informar oferta de orçamento em local de prestação do serviço alternativo e adequado às necessidades terapêuticas do menor (fls. 71/72 dos originais).

A executada/agravada, em petição protocolada em 07/08/2023,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

comprovou o início do tratamento do menor em 25/07/2023 (fls. 86/88 dos originais).

O Ministério Público, em razão do cumprimento, ainda que extemporâneo, da decisão judicial, opinou pela inaplicabilidade da multa (fls. 92 dos originais).

Os exequentes/agravantes insistiram na cobrança das astreintes (fls. 95/97 dos originais), pleiteando o montante de R\$ 50.000,00.

A executada/agravada se manifestou às fls. 101/103 dos originais, alegando que a multa possui caráter acessório e que o valor fixado era exorbitante, importando em enriquecimento sem causa da parte contrária.

A impugnação foi rejeitada, pela r. decisão agravada, que fixou dia inicial da incidência da multa em desacordo com o pedido da parte exequente, ora recorrente (fls. 125/126 dos originais).

II) Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem e da d. PGJ, o recurso comporta provimento.

Isso porque, como bem demonstrado nos autos de origem, a decisão que concedeu a tutela antecipada aos exequentes/agravante e fixou multa por descumprimento foi levada ao conhecimento da executada/agravada em 16/06/2023, como se verifica às fls. 72/76 e 129 dos autos nº 1006168-33.2023.8.26.0248. Além disso, os próprios exequentes/agravantes encaminharam a mesma decisão, por e-mail, em 12/06/2023 e por carta com Aviso de Recebimento, recebida em 14/06/2023 (fls. 121/123 dos referidos autos).

III) A r. decisão de concessão de tutela antecipada acima mencionada tinha o seguinte teor:

“Posto isso, determino que a ré, no prazo de dois dias, forneça tratamento especializado ao autor por meio da rede credenciada e na forma da prescrição médica ou custeie o tratamento do autor no local em que o incapaz já está sendo atendido - Instituto Carrer, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 limitada a R\$ 50.000,00, incidente em caso de descumprimento.

Cópia desta decisão, impressa a partir do site do TJSP e assinada digitalmente valerá como ofício que deverá ser encaminhada pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

advogado do autor à ré, dado a urgência da situação, comprovado nos autos seu protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias” (**destaquei**)

O incidente de cumprimento provisório de decisão foi ajuizado em 21/06/2024, em razão da r. decisão de fls. 126, proferida na demanda principal (autos nº 1006168-33.2023.8.26.0248).

E a r. decisão de fls. 65 do incidente de origem assim dispôs:

“Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de decisão judicial liminar.

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu procurador para satisfazer a obrigação de fornecer tratamento especializado ao autor por meio da rede credenciada e na formada prescrição médica ou custear o tratamento no local em que o incapaz já faça atendimento (Instituto Carrer), no prazo de **24 horas**, observando-se a multa já fixada nas fls. 72/76 dos autos de nº 1006168-33.2023.8.26.0248 no valor de R\$2.000,00 por dia até o limite de R\$50.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

(...)”

Reiterou-se, portanto, a determinação de cumprimento da ordem, no prazo de 24 horas, sob pena de multa fixada nos autos principais, no valor de R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00.

De seu texto, não se vislumbra indicação expressa ou fundamento para o afastamento da multa incidente até então. A r. decisão inclusive faz remissão à anterior, mantendo os mesmos parâmetros para incidência das astreintes.

IV) E, como admitido pela própria executada/agravada, em que pese a existência de comando judicial desde 16/06/2023, e fixação de multa por descumprimento, caso não custeado o tratamento do menor no prazo estipulado (dois dias e, posteriormente, mais 24 horas), a decisão judicial foi cumprida apenas em 25/07/2023 (fls. 85/88 dos originais).

Assim, tem-se que houve descumprimento da decisão judicial até 25/07/2023, incontroversamente.

Por oportuno, deve-se ter em mente que a razoabilidade e a proporcionalidade da multa fixada foram reconhecidas no julgamento do AI nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

2175658-04.2023.8.26.0000 (j. em 14/09/2023), em v. acórdão contra o qual não houve recurso.

Ademais, dada a urgência da medida, ressaltada na decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos de nº 1006168-33.2023.8.26.0248, entender pela incidência de multa apenas após nova intimação da executada/agravada, que já estava ciente de sua obrigação desde 16/06/2023, resultaria em indevida recompensa pela desídia, ou seja, pela conduta de má-fé, o que não se pode admitir.

Assim, observa-se que houve descumprimento injustificado de decisão judicial entre 21/06/2023 e 25/07/2023.

Do acima exposto, totalizando, foram 34 dias de descumprimento, justificando a pretensão dos exequentes/agravantes à cobrança da multa no montante de R\$ 50.000,00.

V) Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, eis que não são devidos na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e não foram arbitrados na origem.

VI) Portanto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)